



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 471.083 - PR (2018/0251165-7)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE : CLAUDIA MARIA FERNANDES**  
**ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA FERNANDES - PR045738**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PACIENTE : KLEISON DINIZ DOS SANTOS (PRESO)**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. Ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau apontou, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência e a gravidade abstrata do delito; no entanto, não mencionou nenhuma circunstância concreta dos autos para justificar a necessidade de colocar o réu cautelarmente privado de sua liberdade.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, assegurar ao investigado o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 471.083 - PR (2018/0251165-7)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**IMPETRANTE : CLAUDIA MARIA FERNANDES**

**ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA FERNANDES - PR045738**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PACIENTE : KLEISON DINIZ DOS SANTOS (PRESO)**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**KLEISON DINIZ DOS SANTOS** alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** no HC n. 0034742-06.2018.8.16.0000.

Neste *writ*, o paciente aduz coação ilegal no seu direito de locomoção, por entender estarem ausentes os requisitos dos arts. 311 e 312 do CPP na decisão que decretou sua prisão preventiva e por considerar haver excesso de prazo para julgamento da Ação Penal.

Requer a **revogação da prisão provisória**.

Deferida a liminar (fls. 847-850) e prestadas as informações (fls. 859-922), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo "não conhecimento do *writ* e a concessão da ordem de ofício para, confirmando-se a medida liminar, determinar a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, a serem fixadas pelo Juízo de origem" (fl. 931).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 471.083 - PR (2018/0251165-7)**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. Ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau apontou, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência e a gravidade abstrata do delito; no entanto, não mencionou nenhuma circunstância concreta dos autos para justificar a necessidade de colocar o réu cautelarmente privado de sua liberdade.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, assegurar ao investigado o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

#### **I. Contextualização**

Consta dos autos que o acusado foi preso em flagrante em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º/3/2016 – pela suposta prática do crime de tráfico de drogas – e teve sua prisão convolada em preventiva pelos seguintes motivos (fls. 95-96):

No caso em comento, há no auto de prisão em flagrante provas da materialidade do crime, conforme se extrai do auto de constatação provisória de droga. Outrossim, há indícios de autoria conforme se depreende das declarações dos policiais militares que efetuaram a abordagem. Comparando os artigos da lei com o delito em questão, qual seja. art. 33, da Lei 11.343/2006, vislumbra-se que o preceito secundário prevê pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, restando assim satisfeitos os requisitos normativos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. A par disso, a prisão preventiva fundamenta-se na garantia da ordem pública. Neste contexto, o tráfico de drogas é crime que atinge a sociedade como um todo, com reflexos incalculáveis, vez que propulsiona a prática de outros delitos. Ademais, necessária a garantia da ordem pública em razão da grave forma de execução do delito vez que estavam sendo monitorados há pelo menos duas semanas pela autoridade policial, sendo que foi constatada a movimentação de pessoas, típica de comercialização de entorpecentes. Deveras, as práticas voltadas a fomentar o tráfico de drogas devem ser coibidas de maneira efetiva pelo Judiciário, resguardando-se a paz e tranquilidade sociais, notadamente em região de fronteira, como é o caso desta Comarca. De outro lado, resta evidenciada que a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal se revelam insuficientes em face da conduta dos acusados, acima descrita. Assim, sendo inequívoca a presença dos pressupostos e requisitos legais da prisão preventiva, quais sejam a materialidade delitiva, indícios de autoria, necessidade de manutenção da ordem pública, impõe-se a imediata segregação preventiva do autuado.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem. Na ocasião, assentou (fl. 559):

Por outro vértice, em que pesem os argumentos apresentados no *writ*, diante da gravidade em concreto da conduta do paciente, a custódia se mostra necessária como forma de garantir a ordem pública, eis que o paciente foi preso em flagrante, guardando em sua residência duas espécies de substâncias de uso proscrito, acondicionadas em 09 porções separadas.

Vale dizer, foi encontrada na residência do paciente quantidades consideráveis de substâncias ilícitas, em mais de uma espécie – cocaína e maconha, acondicionadas de forma a indicar que estavam prontas para serem comercializadas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### II. Prisão preventiva – motivação inidônea

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que **não se mostram bastantes as razões invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de prisão do paciente**, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, apesar de o Magistrado haver justificado a prisão preventiva na gravidade do delito de tráfico de drogas e no fato de o réu haver sido monitorado pela polícia por duas semanas, **deixou de apontar elementos concretos que, efetivamente, evidenciassem que o paciente, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública, a instrução processual ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal**. Nem mesmo mencionou que tipo de droga foi apreendida ou sua quantidade.

Não olvido que o Tribunal *a quo* trouxe novos elementos para justificar a manutenção da prisão cautelar do acusado – "foi encontrada na residência do paciente quantidades consideráveis de substâncias ilícitas, em mais de uma espécie" (fl. 559). Porém, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, **não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural**, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do insurgente. Ilustrativamente: **HC n. 377.398/PE** (Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 21/3/2017).

Ademais, observo que a quantidade de drogas apreendidas – 0,001g de cocaína e 0,088g de maconha – é de pouca relevância e, portanto, não se presta a justificar a segregação do investigado.

Logo, diante da ausência de indicação, pelo Juízo singular, de qualquer circunstância que demonstre maior periculosidade do réu ou acentuada reprovabilidade de sua conduta, **impõe-se a concessão da ordem**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

[...]

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, **deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais.**

2. A menção do magistrado, pura e simples, a conjecturas a respeito da gravidade abstrata do crime, sem a incidência de nenhum elemento concreto, não é suficiente para decretar a prisão preventiva do acusado. Se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória.

3. Habeas corpus concedido para revogar a prisão preventiva do paciente, garantindo-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal objeto destes autos, se por outro motivo não estiver preso, e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.

(HC n. 362.072/MG, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 16/2/2017, grifei)

### III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem para, confirmada a liminar, assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0251165-7

**HC 471.083 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024746820188160170 00277381520188160000 24746820188160170  
277381520188160000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : CLAUDIA MARIA FERNANDES  
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA FERNANDES - PR045738  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : KLEISON DINIZ DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.